



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0006915-11.2022.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CERIMONIAL  
**ASSUNTO** : Fornecimento de lanche. Encontro de Diretores.

**PARECER nº 302 / 2022 - PRE/DG/ASJUR**

1. Os autos foram submetidos a esta unidade de assessoramento, conforme sugerido no doc. nº 1926150, para manifestação acerca de eventual fracionamento indevido de despesa, não obstante, na mesma ocasião, o titular da SGA tenha corroborado o entendimento da COMAP, consignado no doc. nº 1926145, tal qual ocorrido com o processo SEI nº 0007071-96.2022.6.05.8000, que trata de contratação semelhante (*fornecimento de almoço*), destinado à visita do Presidente do TSE, agendada para o mesmo período em que ocorrerá o evento *Encontro de Diretores Gerais*.

1.1. A princípio, não compreendemos o porquê do trâmite apartado, vez que o objeto, como regra, tem mercado similar, e ainda, poderia ser dividido em itens, visando maior alcance e competitividade. Isto, entretanto, não causará óbice ao andamento das duas demandas, desde que a área responsável mantenha criterioso controle, para fins de correto e regular enquadramento da contratação direta (agora e no futuro).

2. Nesta linha, e para evitar desnecessárias repetições, reiteramos todo o racional desenvolvido no processo SEI nº 0007071-96.2022.6.05.8000, para mais uma vez ir ao encontro do posicionamento da COMAP, e defender que, *in casu*, diante das datas de convocação (29.04.2022) e do evento (13.05.2022) não se poderia cogitar de prévio planejamento da contratação, para obrigatória licitação em conjunto com as demais contratações similares.

2.1. Repetimos, a imprevisibilidade, aliada ao limite para a dispensa em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), permite a contratação direta.

3. Reafirmamos, por oportuno, que a análise desta Assessoria se restringiu exclusivamente ao ponto suscitado pela SGA, vez que contratações diretas com tal fundamento não são submetidos, como regra, ao nosso exame. Vejamos, neste particular, o que diz a Resolução Administrativa TRE/BA nº 04/2021:

"Art. 75. À Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral compete:

(...)

IV – **apresentar**, previamente, **manifestação sobre cabimento de contratação direta nos casos de dispensa** ou de inexigibilidade de licitação, **salvo nas hipóteses de dispensa em razão do valor;**"

(destaques atuais)

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza**, Assessor, em 09/05/2022, às 14:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código



verificador **1927180** e o código CRC **3D7D6D2E**.